



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107088-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50150

AGRV. N°: 2107088-92.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE. : MARIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – A mera existência de declaração firmada pela parte, por vezes, não é o único requisito necessário para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Alegação que depende de prova. Nos autos, o agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que, no entanto, não comprovam a sua hipossuficiência financeira. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória proferida às fls. 165 dos autos principais, na qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos: *“Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Como consequência, determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o devido recolhimento, será analisado o cumprimento das determinações contidas nas fls. 149, conforme disposto. Intime-se.”*

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja concedida a gratuidade de justiça.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 24 destes autos).

Dispensada a intimação do agravado para apresentar resposta, por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes de se enfrentar a pretensão recursal, deve ser analisada a questão relativa ao não pagamento do porte de retorno.

O fato gerador do presente recurso é, justamente, a concessão dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ao presente agravo de instrumento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias.

Ademais, o § 7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispensa a comprovação do recolhimento do preparo.

Assim, conheço do recurso independentemente do recolhimento do porte de retorno.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

Nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte

a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (os grifos não constam do original).

Ainda, verifica-se que o §3º, do mesmo artigo e Diploma Legal dispõe que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Por fim, o artigo 100 do Código de Processo Civil determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Pois bem.

Conforme disposição legal, só o fato de o interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido o benefício ali previsto, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

No presente caso, não obstante tenha o agravante trazido afirmação de pobreza, tal fato, por si só, não autoriza a concessão do benefício, cabendo à parte a prova da insuficiência de recursos para o custeio do processo.

Nesse sentido, de acordo com o v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Andrade Marques, nos autos de Agravo de Instrumento nº

0015659-69.2011.8.26.0000, desta 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 17.02.11, deixa claro que:

“Justiça Gratuita — Indeferimento — Hipossuficiência não caracterizada.

1. O benefício da gratuidade processual deve ser deferido àqueles que realmente necessitam.

2. Ausente documento apto que comprove a atual incapacidade financeira do autor.

Recurso não provido, com determinação.”

(o grifo não consta do original)

Ainda, utilizando-se dos fundamentos do v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Thiers Fernandes Lobo, nos autos de agravo de instrumento nº 0089203-95.2008.8.26.0000, julgado em 25 de março de 2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parte transcrito, ficou bem decidido que:

“ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - JUSTIÇA GRATUITA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Hipótese em que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Recurso improvido.

...

Em julgamento de caso parelho, trazido a essa Corte, no Agravo de Instrumento nº 7.304.231-4, o ilustre Desembargador Campos Mello registrou:

“É verdade que incide, em princípio, a

presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. No entanto, isso não significa que não possa o magistrado entender necessária a comprovação da insuficiência de recursos de quem pleiteia o benefício. O juiz não é obrigado a esperar que a parte contrária formule impugnação ao pedido de assistência judiciária, se, diante do que consta dos autos, vislumbra indícios de que a real situação financeira do requerente não se coaduna com o conteúdo da declaração de pobreza. Pode, diante disso e em defesa do interesse público, determinar a apresentação de documentação suplementar que entender necessária ao seu convencimento. Pode, em resumo, determinar a produção de provas a respeito.

É o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Rg. no Ag. nº 691.366/RS, 5ªT., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.10.05 e Ag.Rg. nos Emb. Dec. no Ag. nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.07.05), com respaldo da boa doutrina (Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Ed. RT, 3ª ed., nota 1, ao art.4º da Lei 1.060/50)".

Por essas bem lançadas considerações, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

Com efeito, não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do

processo sem prejuízo próprio ou de sua família. (...)

Nesse sentido é o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Reg. no Ag. nº 990.026/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti): "A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário".

Acresce considerar também o fato de o autor estar litigando em causa própria, circunstância que, embora não seja impeditiva da concessão do benefício almejado, demonstra que, ao contrário de alegado, não terá que arcar com honorários de advogado.

..." (o grifo não consta do original)

No caso dos autos, conforme se extrai da r. decisão de fls. 48 dos autos principais, publicada em 20/08/2024, foi determinado que o recorrente comprovasse a impossibilidade de arcar, sem prejuízo próprio ou de sua família, com as custas e despesas do processo, com documentos.

Todavia, verifica-se que o recorrente somente reiterou pedidos de dilação de prazo, juntando alguns documentos, mas, conforme r. decisão recorrida decorreu o prazo sem que o recorrente apresentasse todos os documentos solicitados.

Ainda, constata-se que o recorrente declarou imposto de renda nos últimos três anos, inclusive com imposto a restituir, porém, não anexou.

Assim, ressalte-se que somente com a declaração de imposto de renda é que efetivamente há como evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, que já tinha sido determinado juntar aos autos, o que não ocorreu.

Por consequência, não está a merecer reparo a r. decisão recorrida, porquanto o agravante não trouxe aos autos provas robustas de que o pagamento de custas trará prejuízo ao seu sustento, bem como o de sua família, e, ainda, deixou de juntar qualquer documento que pudesse justificar seus ganhos ou a inexistência de patrimônio, o que não permite criar um juízo adequado de suas reais situações econômico-financeira, ou seja, se faz ou não jus ao benefício.

Logo, “in casu”, não basta, em razão do que dos autos consta, a simples afirmação do recorrente de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família e os poucos documentos juntados.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresenta-se como fatores admissíveis para que se possa aferir de que ele, ao menos, até prova em contrário, possui condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família.

Ademais, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o Juiz pode indeferir o pedido de concessão ao benefício se tiver fundadas razões para isso, não necessitando

aguardar o pleito de revogação dos benefícios pela parte contrária, conforme determina o disposto no artigo 7º do mesmo diploma legal. Confira-se:

“Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.”

Nesse diapasão, a jurisprudência tem orientado no sentido de que:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ART. 4 E 5. PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO. PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1.060/50, ART. 4), RESSALVADO AO JUIZ, NO ENTANTO, INDEFERIR A PRETENSÃO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA ISSO (ART. 5)”¹.

Consigne-se, por consequência, que, em

¹ REsp 151943 / GO – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T. – j. 12/05/1998 -publ. DJ 29.06.1998 - p. 199 - RSTJ vol. 111 p. 261

razão da não comprovação de insuficiência de recursos não há o que se falar em infringência à Constituição Federal.

Desta forma, ante a inexistência de meios de probatórios próprios, que atestem a condição de miserabilidade do agravante, não merece acolhimento suas alegações, e, por consequência, o presente recurso de agravo de instrumento não deve ser provido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito suspensivo de fls. 24.

Roberto Mac Cracken
Relator